

---

## A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

*Pedro Paulo Manganotti Brolio\**

*Lívia de Rosis Peixoto\*\**

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a aplicabilidade das medidas atípicas no processo de execução de alimentos, tendo em vista a baixa eficácia dos meios típicos (penhora- expropriação), mediante a ciência acerca das condições do executado de adimplir com a obrigação alimentar, assim, imputando pressão psicológica a este, sendo a aplicabilidade do instituto supracitado, meio que visa a satisfação voluntária do direito exequendo, uma vez que as medidas executivas não possuem natureza de sanção civil, sendo a aplicação de medidas atípicas uma forma executiva mais afinada que tem por objetivo a manutenção de direitos básicos do alimentado.

**Palavras- chave:** Execução de alimentos. Medidas atípicas. Processo civil.

### ABSTRACT

The present study aims to analyze the applicability of atypical measures in alimony executions, owing the low efficacy of the typical paths (pledge of assets-expropriation), through the knowledge among the summoned part conditions to abide its alimony obligation, this way, attributing psychological pressure to it, being the applicability of the aforementioned institute a mean of voluntary satisfaction of the exercising right, since the executive measures do not have a civil sanction nature, being its application a hardened executive form that aims to maintain the basic rights of the fed.

**Keywords:** Alimony executions. Atypical measures. Civil procedure.

### SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS TÍPICAS NA EXECUÇÃO ALIMENTAR. 2.1 O INSTITUTO DAS ASTREINTES E A UTILIDADE NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS. 3 MEDIDAS ATÍPICAS – PRINCÍPIOS PARA A DEVIDA APLICAÇÃO. 4 A PECULIARIDADE DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDOS AO EXECUTADO. 5 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS. 5.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA X EXECUÇÃO DE ALIMENTOS À LUZ DO NOVO CPC. 5.2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5.3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 5.3.1 DAS MEDIDAS**

---

\* Graduando do oitavo semestre do curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia (UniFil). Telefone: (43) 99932-0777. Endereço eletrônico: pedromanganotti@hotmail.com

\*\* Advogada, mestra em Direito Negocial, professora do Centro Universitário Filadélfia (UniFil) e Faculdade Pitágoras/Unopar de Londrina. Telefone: (43) 99938-0232. Endereço eletrônico: livia.peixoto@unifil.com.br



## 1 INTRODUÇÃO

A viabilidade de aplicação de medidas executivas atípicas e coercitivas na execução de alimentos abarca em si dúvidas quanto ao seu real alcance e, conseqüentemente, sua efetiva aplicação em nosso ordenamento jurídico. O presente estudo visa fomentar, de forma sucinta, a discussão acerca de tal tema.

Mediante a vigência do Código de Processo Civil de 2015, diversos dispositivos presentes no novo compilado legal passam a ser discutidos pela doutrina, alguns despertando grande interesse, outros nem tanto; porém, tendo em vista a aplicação prática dos inclusos nesta segunda categoria, passaram a surgir grandes questionamentos acerca deles.

Na seara destes dispositivos, podemos citar o art. 139, IV do NCPC, que versa:

**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

**IV** - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O dispositivo legal trata dos poderes conferidos aos juiz para a efetivação da tutela executiva nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária, incumbindo-lhe aplicar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial; logo, fica evidente a presença e consagração do princípio da atipicidade dos meios de execução no Novo Código de Processo Civil.

Aqui, cabe frisar que tal princípio era aceito pela doutrina e jurisprudência durante a vigência do CPC de 1973, inclusive por meio de reformas processuais, mesmo que sem disposição expressa nesse sentido.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A lei 10.444 de 07 de maio de 2002, adiciona ao artigo 461 do Código de Processo Civil o § 5º, que expressamente previa que “Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se



---

A necessidade do exequente no processo de alimentos trata de questão de direito humanitário, sendo necessário um procedimento menos protetivo em face do executado visando o devido adimplemento da obrigação, sendo este o enfoque do presente estudo.

Assim, a problematização desse estudo se insere no contexto de insuficiência das medidas típicas constante do Código de Processo Civil e na necessidade de aplicação das medidas executivas atípicas, principalmente quando o direito material pleiteado tem contornos humanitários.

## **2 A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS TÍPICAS NA EXECUÇÃO ALIMENTAR**

Antes de qualquer proposição é preciso trazer à tona a previsão constitucional acerca do direito à uma prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva<sup>2</sup> que permeia todo recorte temático em questão.

Para tanto, o legislador deve criar técnicas que permitam a prestação efetiva e, em caso de ausência de previsão expressa, deve o poder judiciário cercar-se dos princípios fundamentais.

As medidas executivas atuais se desenvolvem de forma direta (quando o estado atua por sub-rogação da vontade do devedor, agindo conforme a natureza da obrigação – tipicamente os meios expropriatórios) e de forma indireta (medidas coercitivas, indutivas, mandamentais que exercem pressão sobre a vida do executado, para constrangê-lo ao cumprimento da obrigação) sendo necessário que a atuação do juiz seja firmada nas medidas adequadas ao caso concreto que tragam resultado útil ao direito material pretendido.

E é nesse contexto que o Código Civil amplia os poderes do juiz em relação ao processo executivo (como se verá adiante), instituindo outros meios indiretos para efetividade da execução, porque entendeu o legislador serem necessários diante da insuficiência dos meios típicos em determinados casos concretos.

Note-se portanto que os meios atípicos são aqueles não expressamente previstos, mas permitidos.<sup>3</sup>

---

necessário com requisição de força policial.”

<sup>2</sup>(CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII)

<sup>3</sup> A discussão acerca da constitucionalidade das medidas será tratada posteriormente.



---

O que se colhe atualmente é que o modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tem uma tendência a alcançar resultados na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos, conforme afirma Medina (2020, p. 908).

Aqui, o recorte temático aborda a utilidade (e necessidade) das medidas atípicas para buscar efetividade dos processos executivos de alimentos. Contudo, ainda quanto aos meios dispostos expressamente em lei é de relevância temática a abordagem das astreintes como meio típico indireto que, embora pouquíssimo utilizado nos executivos alimentares, pode encontrar grande utilidade prática, conforme se trará a seguir.

## 2.1 O instituto das astreintes e a utilidade nas execuções de alimentos

A palavra astreinte possui raízes no direito francês, e em tradução livre, *astreints*, interpreta-se como “constrição”. A importância de tal instituto no ordenamento jurídico é clara, uma vez que tenta, mediante o agravamento da condição do executado, coagi-lo a adimplir com sua obrigação.

Por meio de pressão psicológica, patrimonial e financeira, este instituto visa impor consciência à parte executada de que caso descumpra a ordem judicial, lhe será mais gravoso seguir em descumprimento, que adimplir o encargo devido.

Nos ensinamentos de Dinamarco (2009, p.535), extraímos a seguinte conceituação:

Das medidas necessárias autorizadas pelo Código de Processo Civil como meios de induzir o obrigado ao adimplemento das obrigações específicas, têm bastante realce as multas coercitivas, que são a versão brasileira das astreintes concebidas pelos tribunais franceses com a mesma finalidade. Elas atuam no sistema mediante o agravamento da situação do obrigado renitente, onerando-o mais e mais a cada hora que passa, ou a cada dia, mês ou ano, ou a cada ato indevido que ele venha a repetir, ou mesmo quando com um só ato ele descumprir irremediavelmente o comando judicial – sempre com o objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo.

É possível destringir a natureza jurídica das astreintes em três: Coercitiva, Acessória e Patrimonial, conforme Migliógli e Kellerman (2017).

A primeira fala por si só, sendo esta a principal característica das astreintes, seu caráter coercitivo, uma vez que força o cumprimento da obrigação de forma espontânea



---

e direta pelo devedor, sendo um estímulo ao adimplemento da obrigação:

Deste modo, tem-se que a coercitividade é o caráter predominador para definir as astreintes, deixando claro seu objetivo de constranger o devedor ao ponto de que ele se sinta coagido e perceba a vantagem em cumprir com a obrigação imposta em juízo do que pagar a multa. Não há controvérsias sobre o caráter coercitivo das astreintes, sendo o mais lembrado ao falar da multa pelo estímulo dado ao cumprimento da obrigação (MIGLIÓGLI; KELLERMANN, 2017, p. 51).

A segunda, condiz com o fato do instituto das astreintes ser mero meio de alcance a determinado fim, no caso, a satisfação do direito exequendo, devendo estas serem manejadas pelo juiz, quando na execução de alimentos, de forma mais imperiosa, visto o cerceamento de direito básico do alimentado. Esta ramificação da natureza jurídica das astreintes deixa de forma explícita que este instituto é eminentemente processual.

A terceira e última versa pelo caráter patrimonial das astreintes, visto que, os bens do réu podem ser atacados para o devido adimplemento, uma vez descumprida a obrigação principal.

Assim, fica evidente que a finalidade das astreintes é propiciar o cumprimento obrigacional, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte exequente.

É certo que tal instituto é pouquíssimo utilizado como forma de constranger o devedor de alimentos. Seja porque existe um rito específico que tem a prisão civil como meio coercitivo ou seja pela pouca prática jurisprudencial nos casos concretos.

Contudo é preciso abrir os olhos do operador do direito para todas as possibilidades que façam jus ao direito fundamental da prestação da tutela adequada, justa e tempestiva. Note-se que aqui, em que pese serem os meios atípicos o enfoque temático, traz-se as astreintes como mais uma possibilidade de auxílio à efetividade do processo:

No campo do direito aos alimentos, sua cobrança e seu pontual pagamento inspiram ricos exemplos para aumentar o espectro de aplicação das astreintes no Direito de Família, estendendo-as também para as obrigações de dar coisa certa fungível, como sucede no compromisso de entregar determinada quantia mensal em dinheiro, proveniente por exemplo, de pensão alimentar (Madaleno, 2019)

A multa aplicada, por exemplo, poderia ser útil nas execuções de pensão velha



---

que não mais admitem a prisão civil do executado ou ainda quando a escolha procedimental, por algum motivo particular, é apenas o procedimento expropriatório (como se verá adiante) assim como para as decisões de concessão de tutela antecipada de alimentos.

De qualquer forma, pela previsibilidade legal, as astreíntes configuram medida típica, apesar de pouquíssimo utilizadas na seara dos alimentos.

### 3 MEDIDAS ATÍPICAS – PRINCÍPIOS PARA A DEVIDA APLICAÇÃO

A observância de princípios para a aplicação de institutos é imprescindível - aqui para a devida cognição acerca das medidas coercitivas atípicas e correto exercício dos poderes do juiz.

Proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso e menor onerosidade são princípios a serem observados com cautela quando se fala da aplicabilidade de medidas que podem afrontar direitos fundamentais do executado.

Em primeiro lugar, a adequação da medida pelo magistrado deve considerar a relação de meio e fim entre a aplicação desta e o resultado almejado, assim, determinando a medida mais certa para uma resolução mais célere da lide:

[...] para o sistema resolver um problema criado pelo próprio réu [...] evidentemente será preciso que medidas contundentes sejam adotadas quando, por exemplo, ele resistir injustificadamente ao cumprimento de ordens judiciais.

Nesse caso, estaremos tratando de medidas adequadas para o autor ou para o sistema, mas que seriam “inadequadas” do ângulo do réu.

Essa “inadequação”, desde que não seja excessiva, não tem nada de errado, porque decorre da necessidade do sistema de fazer cumprir uma obrigação, caso contrário, e seria irônico pensar assim, tudo que fosse desfavorável ao réu seria “inadequado”[...] (BONICIO, 2016, p. 27).

Segundamente, necessária se faz a análise da utilidade da medida, logo, se esta é razoável tanto para a satisfação do direito exequendo quanto a preservação do executado. Ressalta-se que mesmo almejando um procedimento mais gravoso e que seja mais agressivo face a parte executada, a razoabilidade é imprescindível em um Estado democrático de direito, como apontado por Bonicio (2016, p. 29):



---

A exigência da razoabilidade aparece, inicialmente, como uma forma de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, mas, vista sob a ótica do processo, é mais uma garantia de que o juiz terá que adotar decisões razoáveis, ou seja, sem excessos ou omissões (equilibradas). [...] ao menos em termos processuais, a utilização da proporcionalidade ou da razoabilidade encontra sentido quando se tem em vista a busca por um “processo justo”, que é um conceito que remete ao conhecido “devido processo legal” ou ao “devido processo constitucional.

Por fim, a ponderação de interesses conflitantes deve ser muito bem executada pelo juiz, analisando-se as vantagens e desvantagens da aplicação da medida, sendo tal entendimento respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que “ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor (Art. 620 do CPC), não se pode desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional”<sup>4</sup>.

Em síntese, a medida, inicialmente, deve ser adequada ao resultado pretendido (adequação) e causar a menor restrição possível ao executado (critério da necessidade); ainda, a escolha da medida executiva deve buscar a solução que mais bem atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens que ela produz (critério da proporcionalidade), como afirmam Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2017).

166

#### **4 A PECULIARIDADE DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDOS AO EXECUTADO**

A tutela alimentar é um dos raros casos onde se mostra razoável e proporcional a aplicação das medidas coercitivas atípicas mais polêmicas, uma vez que restringir a Carteira Nacional de Habilitação, por exemplo, ou passaporte do devedor, pode se mostrar até mesmo mais eficiente que sua prisão civil.

Muito comum que o pensamento *a priori* seja de que se está cerceando direitos constitucionais do devedor, uma vez que o direito de livre locomoção, expresso no art. 5º, XV da CF/88, é constricto. Segundo o entendimento do STJ, a suspensão de passaporte é uma medida que em tese viola direitos fundamentais ligados à garantia de locomoção do indivíduo, porém, a suspensão de CNH não geraria tal violação.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> REsp 801.262/SP

<sup>5</sup> Conforme prolatado pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Ordinário em Habeas Corpus N° 99.606 – SP: “[...] 4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e



---

Entretanto, o próprio Tribunal Superior reconhece que, dependendo do caso concreto, há legitimidade em restringir o passaporte do executado uma vez explícito que a parte devedora tenta ocultar patrimônio ou até mesmo deixar o país para dificultar a tramitação processual e frustrar o adimplemento da execução.

Neste estudo é preciso levar em conta o debate sobre os devedores profissionais de alimentos, aqueles que, ao contrário do devedor eventual, premedita se tornar inadimplente e por todos os meios não satisfazer seu débito, logo, se mostra ser a pessoa que ostenta um padrão de vida incompatível com aquele demonstrado nos autos.

Nos dias atuais se faz mais fácil explicitar e provar a ocultação de patrimônio ou até mesmo a incompatibilidade da real condição financeira do devedor face aquela apresentada no processo judicial, uma vez que conteúdos constantes em redes sociais, por exemplo, podem demonstrar a realidade fática facilmente. Ora, o executado que deve alimentos muito provavelmente não possui aporte financeiro suficiente para sustentar viagens internacionais, muito menos carros e imóveis de alto padrão, sendo esta situação costumeira em execuções frustradas que tentam se satisfazer por meio de expropriação e penhora de bens, quando se descobre não haver bens móveis e imóveis em nome do devedor.

Como exemplo prático, a questão da impenhorabilidade do bem de família nessas situações e a tratativa diferenciada diante das dívidas alimentares. Veja-se: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 6º garante o direito à moradia, dando-lhe a natureza de direito social; ainda, com o advento da Lei 8.009 de 1990 houve a tipificação do bem de família e sua relativa impenhorabilidade, não sendo passível tal bem de responder por qualquer dívida oriunda de natureza civil, comercial, fiscal, previdenciária, dentre outras, estendendo-se a proteção inclusive aos bens que guarnecem o imóvel<sup>6</sup>.

Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil dispõe no art. 833 o rol de bens impenhoráveis, ressaltando em seu inciso II a situação dos bens de alto valor, aqueles que

---

imediatamente à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes. 5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, – ainda que de forma potencial – de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender.”

<sup>6</sup> Deve-se retomar ainda a Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça que discorre sobre a abrangência da impenhorabilidade sobre imóveis pertencentes às pessoas solteiras, separadas ou viúvas; assim, a legislação visa garantir moradia e bens necessários à uma vida digna.





---

ultrapassam a necessidade para um médio padrão de vida.

Outra ressalva trazida pela legislação pátria é o art. 3º da Lei 8.009/90:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

Assim, é evidente que o legislador pátrio já tinha a intenção de tratar a dívida alimentar com a peculiaridade que ela exige, relativizando as garantias do devedor executado em razão do direito material pretendido apresentar caráter humanitário de subsistência.

## **5 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS**

A execução de alimentos é prevista do art. 911 a 913 do Novo Código de Processo Civil quando baseada em título extrajudicial. Ainda, tendo como objetivo efetivar o cumprimento de sentença (título judicial) tipificou-se o cumprimento no mesmo compilado legal do art. 528 a 533.

A fixação de alimentos em favor de uma pessoa que se encontra em estado de necessidade é uma prática muito comum em nosso ordenamento jurídico, sendo rotineiro conhecer alguém que receba pensão alimentícia, ou, mais comum ainda, conhecer alguém que tenta recebê-la.

O novo compilado processual civil trouxe a regulamentação específica sobre o tema, uma vez verificada a constante transformação da sociedade e sobretudo as mudanças que envolvemo o Direito de Família.

### **5.1 Cumprimento de sentença x Execução de alimentos à luz do novo CPC**

O processo de execução objetiva efetivar um título, seja ele judicial ou extrajudicial, e aqui é preciso diferenciar o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação alimentar, da execução de alimentos em si.

O CPC de 1973 não previa a separação de execução de títulos extrajudiciais



---

(execuçãoem si) e execução de títulos judiciais (cumprimento de sentença), destaca-se que a separação destes não implica que dispositivos de um não sejam aplicáveis ao outro, na verdade, as separações se complementam e são aplicadas de forma subsidiária. Tratando-se da execução dealimentos, a diferença majoritária está no título, quando judicial caberá o cumprimento de sentença e quando extrajudicial, caberá a execução propriamente dita.

Neste passo a abordagem será dos procedimentos específicos criados pelo legislador pelo reconhecimento da peculiaridade do direito pretendido. Contudo, dada a situação concreta, é direito da parte exequente optar pelo rito da penhora ou expropriação de bens em detrimento do rito específico, opção que faz com que a prisão civil não seja cabível; no entanto, a inexistência de bens ou até mesmo a ocultação destes acaba sendo condição desvantajosa e que põe a parte alimentante em situação de vulnerabilidade e é nesse contexto que a adoção de medidas atípicas se faz de suma importância quando o alimentante ostenta um padrão de vida antagônico ao exposto nos autos.

Contudo, com vistas na melhor abordagem quanto à temática adjacente, traz-se ao estudo, de forma superficial, a possibilidade também dos procedimentos específicos pelo rito da prisão civil.

169

## **5.2 Cumprimento de sentença**

Regulamentado pelos arts. 528 ao 533 do Código de Processo Civil, o procedimento que sentencia a parte ao pagamento de alimentos a condiciona a satisfazer a obrigação no prazo de três dias, ou, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Quando não realizado o adimplemento, dá-se causa à única possibilidade de prisão civil adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto que a prisão civil do depositário infiel fora barrada pela adesão do Brasil ao Pacto de San José da Costa Rica.<sup>7</sup>

## **5.3 Execução de alimentos**

A execução de alimentos é regulamentada pelo CPC em seus arts. 911 a 913, situação onde o juiz manda o executado adimplir a obrigação em três dias, devendo

---

<sup>7</sup> É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Tese definida no RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009



---

realizar o pagamento das parcelas anteriores à execução e das que se vencerem durante seu curso, com prazo para provar que as fez ou então, justificar a impossibilidade de se fazer.

Deve-se falar na possibilidade de requerer-se o desconto dos alimentos na folha de pagamento do executado quando este for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou ainda, se tiver vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que muitas vezes a execução é frustrada pela ocultação de patrimônio do devedor, ou então, pelo fato deste ser autônomo, impossibilitando o desconto em folha de pagamento, ou ainda, pelo fato deste manter atividade rentável, porém em nome de terceiros, assim, evidenciando um déficit na efetividade da medida judicial.

### 5.3.1 Das medidas atípicas nas execuções (e cumprimento) de alimentos

Em ambos os procedimentos (baseado em título judicial ou extrajudicial) se faz necessária a aplicação de um procedimento muito menos protetivo ao executado, uma vez que a tutela prestada ao exequente é de caráter alimentar, prezando pela manutenção da vida deste, podendo assim garantir-lhe medicamentos, vestimentas, lazer, educação, cultura, cuidados com saúde, bem estar físico e mental, além de claro, digna alimentação, consagrando e efetivando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não é incomum que pessoas com um patrimônio relevante, no transcorrer da vida, adquiram dívidas de considerável porte, tendo em vista a oscilação econômica que sofre nossopaís, sendo dentre as práticas muito comuns para se evitar que seu patrimônio seja atingido, a transferência de bens móveis e imóveis para o nome de familiares que não seja o cônjuge e a utilização de contas bancárias em nome de terceiros para movimentações financeiras, uma vez que não são passíveis de bloqueio judicial.

Logo, tendo em vista esta situação específica, onde o sujeito que possui patrimônio significativo se torna devedor alimentar e vê iminente ameaça ao seu capital e passa a forjar meios para se esquivar de cumprir com o adimplemento de sua obrigação, deve-se trazer a possibilidade dos mais variados métodos de coerção para a devida satisfação do direito do exequente.

Comum em nosso dia a dia a situação onde um dos genitores é compelido a pagar



---

alimentos em favor dos filhos, porém deixa de satisfazer a obrigação e face a execução, nota-se que o padrão de vida levado por este destoava daquele apresentado mediante juízo. Costumeiramente também é a situação onde o genitor tem posse de veículos e imóveis de alto valor, porém a propriedade destes encontra-se em nome de seus familiares, sendo de simples constatação quem faz uso, zela pela manutenção e paga as obrigações inerentes a estes é o próprio executado, porém, impossibilita a penhora e expropriação de tais bens uma vez constatada a situação registral destes.

Contas bancárias criadas em nome de terceiros para realizar movimentações financeiras e assim evitar a penhora de valores também é uma prática corriqueira para o denominado devedor profissional.

Aqui é possível narrar uma situação interessante: tendo em vista o elevado padrão de vida do devedor, que ao transcorrer do tempo dilapida seu patrimônio, não seria nada incomum que este adquirisse cartões de crédito com elevado limite junto a instituições financeiras quando presente sua boa condição para a devida cessão de crédito. Ocorre que, mesmo com o findar de movimentações financeiras em contas-correntes, os bancos tem como prática manter o cartão de crédito do cliente, e aqui deve-se pensar sobre a possibilidade de quebra do sigilo bancário do executado, que pode trazer à tona sua real condição financeira. Ora, como um devedor de alimentos que não cumpre com sua obrigação e não possui nem mesmo um bem móvel ou imóvel em seu nome conseguiria abonar mensalmente altos valores com faturas de cartão de crédito?

Em recente decisão, o juiz Marcos Alexandre Santos Ambrogi da comarca de Mauá na grande São Paulo, autos nº0000073-63.2021.8.26.0348, determinou que havendo a existência de cartão de crédito em nome do devedor, o credor poderia creditar na fatura do executado a aquisição de bens e serviços em seu benefício, até o limite da dívida. Clara aplicação do art. 139, IV do CPC, que visa a efetividade da execução, garantindo o resultado almejado pelo exequente<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Em conformidade com a sentença exarada pelo Juiz de Direito, Dr. Marcos Alexandre Santos Ambrogi: “Conforme Enunciado nº 48 do ENFAM, “O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”. No caso, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. 4- Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito



---

Poderia ser muito bem questionada a situação narrada anteriormente pois o pensamento seria de que estaria-se repassando a dívida alimentícia para o banco, neste caso, terceiro à lide. Porém, se faz importante ressaltar que a atividade bancária é de risco, logo, a instituição financeira assume a responsabilidade e riscos inerentes à cessão crédito ao devedor, fazendo-se plenamente razoável o exequente creditar no cartão de crédito do executado os valores referentes àquilo que lhe é devido.

Outra forma de compelir o executado ao adimplemento da dívida é pela apreensão do passaporte deste. Aqui caberia a análise de cada caso concreto, pois em tese, estaríamos restringindo direito constitucional garantido à pessoa, o direito de ir e vir. Contudo, flagrante a possibilidade de evasão do país por parte do devedor, tal medida se faz necessária.

Também deve-se levar em consideração a hipótese onde o réu realiza diversas viagens ao exterior por motivos de lazer sendo de ciência de todos que bancar o privilégio do lazer no exterior é uma atividade de alto custo, já que passagens, hospedagem, dentre outros gastos inerentes a tais passeios requerem um bom aporte financeiro. Logo, questiona-se a possibilidade de como o executado consegue adimplir com tais privilégios, mas cerceia o próprio direito de lazer do exequente por meio da dívida alimentícia.

Por derradeiro, deve-se falar na possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado. Em primeiro plano, pode-se pensar que tal medida impede o devedor de exercer seu direito constitucional de livre locomoção, porém, devemos levar em conta que dirigir não é o único método de se deslocar dentro do território nacional, transporte público, aplicativos de transporte, táxis, dentre outros meios podem plenamente suprir a restrição imposta pela suspensão da CNH.

Note-se que a discussão aqui é pautada na situação onde o devedor possui meios de adimplir com a obrigação lhe imposta, devido seu relevante patrimônio que fora ocultado, razão pela qual, a imposição da medida supracitada não afetaria seus ganhos, diferentemente de uma situação onde o devedor realmente não possui recursos e inclusive necessita da habilitação para exercer atividade que lhe gere ganhos para sua subsistência e possível pagamento da dívida de natureza alimentícia, sendo que nesta situação é de

---

e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, a suspensão dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e HiperCard, para cumprimento.”



---

simples constatação este fato, devendo-se checar se o executado possui a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR) em sua carteira de motorista.

Ocorre que na prática é um tanto quanto incomum ver a aplicação destas medidas no processo de execução de alimentos, demonstrando uma certa timidez por parte dos magistrados em aplicá-las, seja pela falha crença de que estas não surtiriam efeitos ou de que seriam abusivas com relação ao devedor. Calha lembrar que a dívida alimentar coloca em xeque a própria dignidade do credor e sua segurança alimentar, portanto, todos os meios disponíveis à compeliro executado devem ser empregados, face o cerceamento de direitos básicos do exequente.

Ressalva-se mais uma vez que o procedimento a ser executado é uma escolha que cabe ao exequente. Não se pode ignorar que a medida mais drástica a ser adotada, e tipificada em nossa sistemática processual civil, é a prisão do devedor. Tal medida deve ser levada como *ultima ratio*, uma vez que a restrição de liberdade se mostra como a forma mais gravosa de compelir o executado ao adimplemento da dívida alimentícia.

É preciso reconhecer, contudo, que por vezes a medida supracitada se mostraria completamente ineficiente, já que o inadimplemento pode ocorrer de forma involuntária, como no caso de um alimentante que já possui baixas condições econômicas e ainda acaba por perder sua atividade laborativa que lhe conferia rendimentos para o pagamento dos alimentos – o que não é objeto da temática aqui abordada.

Por outro lado, aquele alimentante que possui condições de satisfazer a obrigação, porém se esquivava pelas mais diversas formas possíveis, pode se ver obrigado à quitá-la face a decretação de sua prisão civil.

## **6 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Supremo Tribunal Federal se limita à análise constitucional da aplicação das medidas atípicas. Muitas das pretensões são buscadas por meio de Habeas Corpus, visando o desfazimento de medidas como a suspensão da CNH e apreensão do passaporte do devedor, mediante a alegação de violação constitucional do direito de livre locomoção.

No campo da constitucionalidade concentrada, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, visa reconhecer e



---

anular o inciso IV do art. 139, dentre outros artigos, todos tipificados no Código de Processo Civil de 2015, assim, declarando a inconstitucionalidade da aplicação de medidas como suspensão de CNH, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos e licitações. A tese apresentada se pautava no princípio da dignidade humana, princípio da legalidade e direito de ir e vir, todos esteamparados pela Constituição Federal.

O Presidente da República à época, Michel Temer, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República foram notificados da referida ADI, sendo declarado pela Câmara dos Deputados que as normas em discussão estavam plenamente regulares, seguidos pelo pronunciamento do Senado Federal, que visava a improcedência e não conhecimento da Ação, uma vez que não observava inconstitucionalidades em tais medidas e prezava pelo não questionamento de constitucionalidade de atos judiciais em casos concretos. A AGU reforçou a posição adotada pelo Senado, pugnando pelo não conhecimento, ou então, pela improcedência da Ação, por fim, a PGR se pronunciou a favor da ADI e a declaração de inconstitucionalidade de medidas que limitem a liberdade.

A Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro ingressara nos autos na qualidade de *amicus curiae*, face a direta correlação da matéria processual e constitucional, sendo os autos conclusos ao ministro relator Luiz Fux em junho de 2019 e permanecendo assim até a conclusão do presente artigo.

No que tange ao STJ, este condensa, reavalia e uniformiza as decisões provenientes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo país, sendo que analisa em sua grande maioria as três medidas atípicas mais comumente aplicadas: suspensão da CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito.

Da primeira, o posicionamento do STJ é de que tal medida coercitiva não limita o direito de locomoção do executado, uma vez que este possui outros métodos de se locomover, logo, não fazendo com que Habeas Corpus seja a adequada via para reverter tal situação.<sup>9</sup>

Com relação a apreensão do passaporte, o STJ se mostra mais protecionista em

---

<sup>9</sup> Em conformidade com o Recurso Ordinário em Habeas Corpus N° 99.606 – SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: “3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o habeas corpus se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque do paciente.”



---

prol do direito constitucional do executado, sendo concedida a devolução do passaporte do devedor por meio de Habeas Corpus na grande maioria dos casos, assim modificando decisões divergentes de instâncias inferiores.<sup>10</sup> Cabe ainda ressaltar que ambas as medidas supracitadas seriam completamente inúteis no caso do devedor que se mostra plenamente insolvente, aquele que nem mesmo existe probabilidade de ocultação patrimonial.

Tratando-se do bloqueio de cartão de crédito, existem pouquíssimas análises de tal medida no STJ, uma vez que os Tribunais dos estados em geral negam sua aplicação, limitando o órgão superior a julgar que tal medida não é passível de H.C. Ainda, prevale o entendimento de que deve haver prova no processo da utilização de manobras para o descumprimento da obrigação para que haja utilização da medida.<sup>11</sup>

Vale ainda colacionar a divergência dos entendimentos doutrinários. Há reconhecimento majoritário de que as medidas atípicas, quando aplicadas de forma adequada, elevam a efetividade do processo sem lesão aos direitos constitucionais do executado.<sup>12</sup> Contudo, há corrente que entende serem inconstitucionais as referidas medidas.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> Como exemplo, o RHC 97.876 - Luis Felipe Salomão - Data de Julgamento 05/06/2018 Superior Tribunal de Justiça

Diário da Justiça Eletrônico | Ago / 2018 | JRP\2018\457039 EXECUÇÃO – Título extrajudicial – Retenção de passaporte do executado – Inadmissibilidade – Medida coercitiva que é ilegal e arbitrária por restringir o direito fundamental de locomoção de forma desproporcional e não razoável – Apreensão, ademais, que só se justifica com o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do pleito.

<sup>11</sup> Como no AgInt no Agravo no REsp 1752004 - Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - Data de Julgamento 10/05/2021

Superior Tribunal de Justiça Diário da Justiça Eletrônico | Maio / 2021 | JRP\2021\534802 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. SUSPENSÃO DA CNH E CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE MANOBRAS PARA O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DO CRÉDITO BUSCADO. MEDIDAS ATÍPICAS INCABÍVEIS NO CASO CONCRETO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

<sup>12</sup> Eduardo Tamine (2018) entende que “Em todo e qualquer caso em que incida o poder geral em questão, será indispensável, no seu exercício, a consideração da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência da medida... Uma última consideração merece aqui ser feita. O poder de adoção de medidas atípicas é instrumento de efetivação das decisões. Sua função é essencialmente executiva: propiciar a tutela a que o jurisdicionado tem direito, nos limites do devido processual legal e material.”

<sup>13</sup> Como é a posição de Araken de Assis (2018) "Razões políticas de relevo recomendam a tipicidade desses meios executivos. O fundamento constitucional é claro: ninguém pode ser privado da sua liberdade e de seus bens, reza o artigo 5, LIV, da CF/88, sem o devido processo legal. Entende-se por tipicidade do meio executório a sua previsão em lei em sentido formal. Por conseguinte, não é dado ao órgão judiciário: (a) criar meio executório não previsto em lei formal e (b) empregar meio executório, conquanto legalmente previsto, em desacordo com a correlação instrumental com determinado bem. [...]. Na verdade, a apreensão da carteira nacional de habilitação, tornando ilícita a condução de veículos automotores, bem como as medidas congêneres arroladas, representa simples pena... A existência de dívidas insatisfeitas, ou a execução forçada e infrutífera de créditos, não constitui pretexto hábil para constranger o obrigado e o executado através de medidas que, caso previstas expressis verbis,





---

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada fica evidente a necessidade de medidas coercitivas atípicas em nosso ordenamento jurídico no que tange à execução de alimentos daquele devedor que oculta seu patrimônio e possui reais condições de adimplir sua obrigação.

O acanhamento por parte dos magistrados se faz irrazoável mediante o cerceamento de direitos do alimentado já que se trata de direitos básicos do ser humano, que possuem amparo pleno no sistema jurídico-constitucional brasileiro, logo, um posicionamento mais ferrenho por parte de juízes se faz plenamente necessário.

A realidade/morosidade do sistema judiciário acaba por lesar exequentes de dívidas alimentícias, que aguardam com pesar pela tramitação de processos que muitas vezes se mostram infrutíferos, devido à baixíssima eficácia dos meios convencionais de execução.

Não menos importante é a observação de que todas as medidas adotadas devem ser pautadas nos fundamentos constitucionais aqui esboçados, sob pena de tornarem-se não uma forma de constranger o executado mas sim verdadeira penalidade por sua conduta.

Assim, pautados nas diretrizes constitucionais e fundados no alicerce de efetiva prestação jurisdicional – primordialmente nos casos das dívidas alimentares – as medidas executivas tem papel efetivador do direito humanitário que deve igualmente ser garantido ao exequente.

É certo que o sopeso dessa balança não constitui simples tarefa ao julgador, mas exercício complexo de cognição da realidade fática adjacente ao processo executivo e da necessidade do direito material alí pretendido, com vistas ao resultado útil à concretização dos fundamentos constitucionais vetores do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Danilo Scramin. Considerações acerca das medidas executivas atípicas do CPC/2015 e sua incidência na jurisprudência dos Tribunais Superiores. **Revista de processo**, v. 46, n. 311, p. 111-132, jan. 2021.

---

incorreriam em grave violação ao princípio estruturante da dignidade da pessoa humana e dificilmente subsistiriam incólumes ao controle concentrado de constitucionalidade pelo STF".



---

ASSIS, Araken. Cabimento e adequação dos meios executórios atípicos. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodium, 2018. p. 127 e 131.

BASTOS, Athena. **Execução de alimentos no Novo CPC**: o que é, mudanças e modelo. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/execucao-de-alimentos/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. . [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 9 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Eletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1423898 MS 2012/0248523-5**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865054059/recurso-especial-resp-1423898-ms-2012-0248523-5>. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em HabeasCorpus: RHC 2009900-46.2018.8.26.0000 SP 2018/0150671-9**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876560829/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-99606-sp-2018-0150671-9/inteiro-teor-876560830>. Acesso em: 4 jul. 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 364**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em 5 jul. 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 801.262/SP**, 3ª T., rel. Min. Humberto



---

Gomes de Barros, j. 06.04.2006, DJ 22.05.2006. Disponível em:  
<http://www.radaroficial.com.br/d/5785085395599360>. Acesso em: 25 jul. 2021.

DIDIER JR, Fredie., CUNHA, Leonardo J. C., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, cpc. **Revista de Processo**, v. 267, p. 227-272, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MADALENO, ROLF. **A tutela cominatória no Direito de Família**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/217.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2021.

MEDINA, J. M. C. **Curso de direito processual civil moderno**. 5. ed. Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MIGLIÓGLI, Pâmela Tamires. KELLERMANN, Dayse Aline. **O instituto das astreintes no novo código de processo civil e sua repercussão doutrinária: análise dos artigos 536 e 537 da lei nº 13.105/2015**. 2017. Disponível em:  
<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/extensao/article/download/1161/604/484>. Acesso em: 3 jul. 2021.

NAVES, Ana Luisa Augusto Soares. BASTIANIA, Thayná. DRUMOND GONÇALVES, Bernardo José. **A constitucionalidade da restrição de direitos do Devedor – art. 139, iv npc**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/249703/a-constitucionalidade-da-restricao-de-direitos-do-devedor---art--139--iv-npc>. Acesso em: 4 jul. 2021.

178

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, iv, do novo cpc. Thomson Reuters. **Revista de Processo: RePro**, v. 265, p.107-150, 2017.

PEREIRA, Carla Maria de Souza. **Astreintes: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem Judicial**. Disponível em:  
<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ROMANO, Giliani Costa. **O instituto da multa coercitiva (astreintes) n novo código de processo civil**. Disponível em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.967.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.967.15.PDF). Acesso em: 4 jul. 2021.

SANTOS, Rafa. **Juiz manda suspender CNH e apreender passaporte de devedor em SP**. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2021/06/juiz-suspender-cnh-apreender-passaporte-devedor.html?m=1>. Acesso em: 9 jul. 2021.



---

SCHECHTEL, Greice Trevizan Rigo. **A destinação da multa coercitiva e o novo CPC.** 2015. Monografia (Especialização em Magistratura – XXXIII Curso de preparação à magistratura) - Escola de Magistratura do Estado do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Greice-Astreintes.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. Thomson Reuters. **Revista de Processo: RePro**, v. 284, p. 139-184, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodium, 2018. p. 31 e 56-57.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de Mauá. Foro de Mauá. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. **Processo Digital nº 0000073-63.2021.8.26.0348**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-devedor-maua1.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

